



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11516.001472/2001-85
Recurso n°	134.794 Embargos
Matéria	RSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	301-33.957
Sessão de	13 de junho de 2007
Embargante	HUGO MELLO DA SILVEIRA
Interessado	HUGO MELLO DA SILVEIRA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

As eventuais obscuridades devem ser sanadas por meio de Embargos de Declaração.

A ação judicial, no caso, tratou diretamente da majoração da alíquota do Imposto de Importação e indiretamente da majoração do IPI.

Tendo havido ação judicial que versava sobre o aumento da alíquota do Imposto de importação, mas com depósito integral do valor tanto do Imposto de Importação como do IPI. Assim, se houve o depósito judicial do IPI, é de se concluir, por consequência, que os valores relativos ao IPI também estão abrigados pela ação proposta perante o Poder Judiciário.

Renúncia à via administrativa também no que tange à discussão relativa ao IPI.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Cuida-se de pedido de restituição do imposto recolhido a título de IPI, no valor de R\$ 1.975,98, vinculado a importação de um veículo Honda Civic Ex Coupe, ano 1995, sendo acrescidos juros Selic desde a conversão em renda ocorrida em 19.01.1999, até a data do efetivo pagamento, conforme informações de fls. 04 e 07 e declaração de importação de fls. 05.

Houve Acórdão oportunamente proferido por este Colendo Conselho de Contribuintes, fls. 43/49, que não conheceu do Recurso Voluntário face à concomitância de ações administrativa e judicial. Dessa decisão, foi interposto Embargos de Declaração, fls. 52/60.

Saliente-se que o Acórdão embargado considerou que houve a concomitância, em vista do fato do Embargante ter interposto Mandado de Segurança discutindo a majoração da alíquota de Imposto de Importação que refletia também no valor a ser pago a título de IPI uma vez que, o valor do II compõe a base de cálculo do IPI. Tanto havia a discussão indireta do IPI que foi depositado, judicialmente, o valor relativo ao IPI e ao II, valor este que, posteriormente foi convertido em renda por determinação judicial.

O Nobre Embargante mostra-se inconformado com o teor do Acórdão, e anota que a aludida decisão deste Colendo Conselho de Contribuintes merece reparos em vista de omissão de dado relevante. Desenvolveu sua tese com fulcro em seis pontos de impugnação

Por primeiro, sustentou que há diferença de elementos entre as ações administrativa e judicial, eis que possuem pedido e causa de pedir distintos, razão pela qual o Recurso Voluntário deveria ter sido conhecido para julgamento.

Por segundo, sustentou que o crédito tributário estaria extinto por decisão administrativa irreformável, e não por decisão judicial.

Por terceiro, sustentou que a importação deu origem a objetos jurídicos distintos – o Decreto que majorou a alíquota e a lavratura do Auto de Infração com vício formal, fatos que não teriam sido especificamente julgados no Acórdão.

Por quarto, sustentou que a lavratura do Auto de Infração foi posterior a interposição da ação de Mandado de Segurança e, por razões de vício formal, o erro foi reconhecido pela própria administração.

Por quinto, sustentou que o crédito tributário extinguiu-se com a decisão administrativa irreformável, de fls. 10/14.

Finalmente, por sexto, destacou que a aludida decisão administrativa parcialmente procedente, a seu favor, proferida nos autos do processo n.º 10909000707/95-16, soube sabiamente considerar que a parte tocante ao IPI não constava do processo judicial, decidindo expressamente sobre a exclusão do valor de R\$ 1403,12, relativo ao IPI.

Requeru o conhecimento dos Embargos de Declaração para que o mérito fosse julgado procedente, sanadas as obscuridades e omissões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Cuida-se de pedido de restituição do imposto recolhido a título de IPI, no valor de R\$ 1.975,98, vinculado à importação de um veículo Honda Civic Ex Coupe, ano 1995, sendo acrescidos juros Selic desde a conversão em renda ocorrida em 19.01.1999, até a data do efetivo pagamento, conforme informações de fls. 04 e 07 e declaração de importação de fls. 05.

Houve Acórdão de lavra desta Relatora oportunamente proferido por este Colendo Conselho de Contribuintes, fls. 43/49, que não conheceu do Recurso Voluntário face à concomitância de ações administrativa e judicial. Dessa decisão, foi interposto Embargos de Declaração, fls. 52/60.

Da análise dos embargos de declaração, em que pese o Nobre Recorrente tê-lo impugnado especificamente em seis pontos distintos, não resta dúvida de que todos estão relacionados a um mesmo evento jurídico, e, por isso, conjuntamente serão tratados como já foram em julgamento anterior.

Preliminarmente admito os Embargos de Declaração em vista da efetiva omissão no V. Acórdão embargado, vez que não enfrentei, no Acórdão Embargado se houve renúncia à via administrativa especificamente quanto ao fato de que o auto de infração lavrado foi julgado parcialmente procedente ao considerar que o IPI foi equivocadamente lançado naquele auto, em vista de, à época do lançamento ainda não ter ocorrido o fato jurídico tributário – no caso o desembaraço aduaneiro.

Notadamente, a questão é saber se a decisão administrativa que excluiu o IPI vinculado, de fls. 10/14, proferida anteriormente à decisão judicial de Mandado de Segurança, de fls. 62/65, que converteu o valor integral tributário em renda, influencia, de alguma forma, na conclusão de que houve concomitância de ações em esferas administrativa e judicial.

Extrai-se dos autos que este processo administrativo está consubstanciado em pedido de restituição de imposto recolhido a título de IPI vinculado à importação, fato este decorrente do julgado de outro processo administrativo n.º 10909000707/95-16 que decidiu pela inexigibilidade desse valor de IPI. Há que se sopesar que a decisão pela inexigibilidade ocorreu em vista do lançamento do IPI ter ocorrido antes do desembaraço aduaneiro, de tal sorte, que tal julgamento ocorreu pelo erro no lançamento, independentemente do referido tributo estar ou não sob a discussão judicial.

Por outro lado, extrai-se ainda que houve ação de Mandado de Segurança com depósito integral, também do valor do IPI, visando o reconhecimento da ilegalidade na majoração da alíquota do imposto de importação para seu conseqüente recolhimento a menor de 32% e, desta forma, implicitamente, decidiu também quanto a questão relativa ao IPI, posto que a base de cálculo deste é formada por aquele, e, repita-se, tanto é assim, que houve o depósito judicial dos dois créditos tributários: do IPI e do II.

Esse Mandado de Segurança impetrado pelo importador foi denegado por sentença em 10/11/1995, confirmada pelo Tribunal Regional Federal em 10/12/1997, que transitou em julgado em 30/04/1998.



Com o trânsito em julgado, expediu-se em 17/12/1998 ofício para conversão em renda do depósito judicial, dando causa à extinção do crédito tributário, de todo ele, sem qualquer discriminação quanto ao valor do IPI.

Entendo que quando houve a ordem judicial para conversão em renda, inclusive quanto aos valores de IPI, extinguiu-se qualquer oportunidade para que este Conselho pudesse se manifestar sobre a restituição do IPI, ainda que tenha verificado a decisão do Auto de Infração que excluiu o IPI.

O foro competente para o deslinde de tal questão só poderia ser o Poder Judiciário, vez que este determinou a conversão em renda de todo o crédito tributário. Assim, ainda que possa ser admitido – apenas para fins de argumentação – que o Judiciário tenha extrapolado dos eventuais limites da lide ao determinar a conversão em renda dos valores relativos ao IPI, não há competência deste Conselho para alterar tal decisão.

Entretanto, entendo que aquela decisão administrativa baseou-se exclusivamente na não ocorrência do fato gerador à época da lavratura do auto de infração, fato este que era preliminar ao entendimento de que a majoração do IPI pela via reflexa da majoração da alíquota do II estava sob o manto da apreciação do Poder Judiciário, o que é o entendimento desta Relatora.

Ademais, cabe esclarecer que da decisão judicial que determinou a conversão do depósito judicial em renda caberiam os recursos judiciais, inclusive com a apresentação da decisão administrativa transitada em julgado, e, somente lá, no Poder Judiciário tal questão poderia ser apreciada.

Assim, no entender desta Relatora, não há como, nesta seara administrativa acolher o Pedido de Restituição, em vista da decisão judicial que, de forma, terminativa, determinou a conversão em renda dos valores depositados. Desta feita, admitir o Pedido de Restituição seria afrontar a coisa julgada que está presente indiretamente na sentença e diretamente no despacho que determinou a conversão em renda do crédito relativo ao IPI.

Em vista de todo o arrazoadado, acolho e entendo providos os Embargos de Declaração para sanar as eventuais obscuridades e omissões, mas para manter o Acórdão anteriormente proferido, no sentido de não conhecer do recurso pelo fato da matéria ter sido analisada, na íntegra, pelo Poder Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora